CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº074/2021

EXPEDIENTE
09/11/21

RELATÓRIO

O Projeto de Leinº 074/2021 que ***"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativae do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada junto ao Projeto de Leiem análise, a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da administração pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nesta toada, o proponente busca zelar pelo cuidado do uso do dinheiro público, disponibilizando aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

Quanto à sua constitucionalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos seguintes artigos: artigo 12 e artigo 49, inciso I, bem como pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88.

No mesmo sentido, encontra-se a proposta alinhada ao artigo 37 da CRFB/88, no tocante a promoção da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Nov-2021-14:29-036959-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº074/2021

também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social.

Nesta toada, a efetivação dos princípios da publicidade e transparência também viabiliza o princípio da efetividade por exigir que a atividade administrativa seja prestada com perfeição, rendimento e com resultados positivos.

Ademais, verifica-se que o presente projeto busca efetivar o disposto na Lei de Acesso à Informação:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
>
> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No entendimento desta Comissão, compreende-se que o presente projeto busca concretizar os princípios da publicidade dos atos da Administração Pública e da transparência, não tendo a dimensão de caracterizar inserção em matéria de criação de atribuição de órgão da Administração Municipal, significando apenas

CÂMARA DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº074/2021

providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos do município.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.154/2016. MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZADO. AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> - **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Município, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que, não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional** (CF, artigo 61, § 1º, II, e)(ADI 2472 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA).
> - **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** (RE 613481 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI).
> - Considerando que não houve a criação de nenhum projeto ou programa, a exigir a alocação de recursos ou a transferência de verbas orçamentárias, não há que se falar em aumento de despesas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.087460-8/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

Ademais, destaca-se que a Lei 5.420/2012 que trata sobre a publicidade por meio da internet da lista de medicamentos oferecidos pela Secretaria de Saúde foi de impulso parlamentar, devendo ponderar também este precedente de iniciativa.

Por fim, cabe relatar que o presente projeto visa de certa maneira minudenciar o que de forma generalizada dispõe a Legislação Federal de Acesso à

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº074/2021

Informação, suplementando-a no que cabe (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, precedentes do Judiciário e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
09 / 11 / 21

Comunicado nº 181/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 063-E-2021	Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 074/2021	Dispõe sobre a divulgação de informações sobre as obras públicas municipais no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 084-E-2021	Fixa os feriados municipais para o ano de 2022 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681